

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7i7rnr22 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/12/2019 Projeto de lei nº 1274/2019 Protocolo nº 10791/2019 Processo nº 2457/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Estabelece obrigações aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício e às pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos de entrega de alimentos, no estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações, com o objetivo de proporcionar segurança alimentar e de proteger a saúde do consumidor:

I - aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, assim entendidas os bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, pit-dogs, buffets, sorveterias, "pubs", empórios e outros estabelecimentos similares que realizem entrega, por meio de aplicativo ou sítio eletrônico na Internet, de produtos alimentícios para consumo imediato;

II - às pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos de entrega de alimentos, assim entendidas aquelas que operam e gerem plataformas digitais acessáveis por consumidor a partir de dispositivos móveis.

Art. 2º As pessoas jurídicas previstas no art. 1º deverão disponibilizar campo para que o consumidor informe suas eventuais resistências e alergias alimentares, de forma destacada e reservada:

I - na página do aplicativo em que o consumidor realiza o pedido;

II - na página da Internet em que o consumidor realiza o pedido.

§ 1º A obrigação prevista no caput pode ser atendida mediante a disponibilização de campo para informações e observações, desde que permita o atendimento aos demais requisitos deste artigo.

§ 2º Após o preenchimento do campo e a realização do pedido, o aplicativo ou sítio na Internet enviará a informação ao estabelecimento do ramo alimentício para que imediatamente adote uma ou mais das seguintes medidas:



I - adequo o pedido às restrições alimentares informadas pelo consumidor;

II - contate o consumidor para esclarecimentos;

III- cancele o pedido, caso não tenha condições de atendê-lo, sem qualquer cobrança a este ou, caso já tenha sido efetuada, mediante restituição integral e imediata de eventuais valores pagos ou creditados a qualquer título.

§ 3º O consumidor será informado acerca das hipóteses previstas nos incisos I e III do § 2º logo após a adoção da medida correspondente pelo estabelecimento do ramo alimentício.

§ 4º Para os fins do inciso III do § 2º, entende-se por restituição imediata a determinação de estorno ou cancelamento do valor no cartão de crédito do consumidor ou a devolução de eventuais bônus ou créditos por ele recebidos e utilizados, quando esses forem os meios de pagamento.

Art. 3º Os infratores ficam sujeitos, no caso de descumprimento desta Lei, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II- multa, no valor de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no caso de reincidência;

III- multa no valor de R\$ 1.500,01 (hum mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência a partir da segunda;

IV - suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência.

§ 1º A multa será aplicada à pessoa jurídica e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.

§ 2º Considera-se reincidente aquele que cometer nova infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior.

§ 3º A penalidade de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso IV do caput:

I - só pode ser decretada a partir da terceira reincidência;

II- pode ser cumulada com a sanção de multa prevista no inciso III do caput deste artigo;

III- não pode ser levantada até o pagamento integral de todas as multas aplicadas;

IV - tem duração de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, ainda que haja o prévio e integral pagamento de todas as multas aplicadas.

§ 4º Ficam sujeitos às sanções deste artigo o estabelecimento do ramo alimentício que não observar as restrições alimentares informadas pelo consumidor no momento da entrega, ainda que tenha cumprido o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 2º ou que isente o consumidor de pagamento.

§ 5º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se aplicarão as normas previstas nos arts. 986 a 990 da Lei federal nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil e demais disposições legais pertinentes.



§ 6º Às pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos de entrega de alimentos não se aplicará o disposto no inciso III do caput nem no § 3º.

§ 7º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela **LEI N 7.170, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999**.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei estabelece obrigações aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício e às pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos de entrega de alimentos no intuito de proporcionar segurança alimentar e de proteger a saúde do consumidor quando realiza pedidos de entrega de alimentos pela Internet ou por aplicativos de delivery food.

Os estabelecimentos e pessoas jurídicas indicadas no projeto de lei, basicamente, devem disponibilizar campo para que o consumidor informe suas eventuais resistências e alergias alimentares, de forma destacada e reservada, na página do aplicativo ou da Internet em que o consumidor realiza o pedido, admitida a disponibilização de campo para informações e observações, desde que permita o atendimento aos demais requisitos previstos no projeto. Isso já ocorre em aplicativos como "ifood" e "uber eats", de modo que, até esse ponto, a lei estaria apenas regulamentando uma situação que já fato já existe.

Algumas inovações são previstas, de outro lado, no § 2º do art. 2º do projeto, ao prever que após o preenchimento do campo e a realização do pedido, o aplicativo ou sítio na Internet enviará a informação ao estabelecimento do ramo alimentício para que imediatamente adote uma das seguintes providências:

- a) adeque o pedido às restrições alimentares informadas pelo consumidor;
- b) contate o consumidor para esclarecimentos;
- c) cancele o pedido, caso não tenha condições de atendê-lo, sem qualquer cobrança a este ou, caso já tenha sido efetuada, mediante restituição integral e imediata de eventuais valores pagos ou creditados a qualquer título.

Em qualquer caso, o consumidor deverá ser previamente informado acerca da medida adotada pelo estabelecimento. Ainda, o § 4º do mesmo artigo 2º prevê expressamente que se entende por restituição imediata a determinação de estorno ou cancelamento do valor no cartão de crédito do consumidor ou a devolução de eventuais bônus ou créditos por ele recebidos e utilizados, quando esses forem os meios de pagamento.

Por fim, no art. 3º o projeto prevê sanções com o objetivo de tornar efetiva a observância da futura Lei, que consistem em advertência, multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão temporária da atividade.

Portanto, em virtude da relevância do tema, apresento o presente projeto de lei e conclamo meus nobres pares a apoiar esta iniciativa.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Dezembro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual